



## DECISÃO

### **Pregão para Registro de Preços 113/2018**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de mão de obra exclusiva.**

Vistos, etc

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pela licitante RM Consultoria e Administração de Mão de Obra - Eireli (fls. 604/648) a respeito da sessão pública (fls. 601/603) que decidiu por declarar frustrado o presente certame.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, a Pregoeira enviou os autos à Autoridade Superior para decisão final. É o breve relatório.

Diante da questão jurídica, tem-se que há a possibilidade da adoção de medida administrativa saneadora apta a preservar o interesse público e os interesses dos licitantes.

Com efeito, a prévia estimada, o bloqueio orçamentário e a estimativa de impacto disponíveis para negociação como preço máximo a ser pago pela Administração eram de R\$ 15.257.848,56 (quinze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Estando, portanto, os pregoeiros vinculados ao instrumento convocatório e sem o livre arbítrio para alterar as regras do certame, corroborando com este entendimento tem-se a decisão do TCU no seu Acórdão 7213/2015 - Plenário da relatoria da Min. Ana Arraes, o qual vem sendo adotado em diversas oportunidades:

*os preços máximos adotados como critérios de aceitabilidade não podem ser alterados no decorrer do certame, em observância aos princípios da licitação (art. 3º da Lei*



*8.666/1993), em especial, a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório; (grifo nosso)*

Contudo, o art. 49 da Lei 8.666/93 autoriza a revogação por motivos de oportunidade e conveniência, podendo ser ela parcial, conforme Acórdão 2.264/2008 do Plenário do TCU a respeito da possibilidade de anulação parcial de procedimento licitatório, aplicável analogicamente ao caso:

***[...] 9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;***

*9.3. caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei;*

*9.4. não há óbice para que a comissão de licitação, no decorrer do procedimento, caso possua delegação de competência da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à comissão de licitação*



*declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos [...]*

Assim sendo, a manutenção da decisão acarretaria o refazimento de todo o certame com inegável prejuízo à Administração. O formalismo não é um fim em si mesmo. E se praticado de maneira desmedida torna-se é incompatível com uma nova filosofia que é reclamada pela sociedade civil pela modificação não só no comportamento do Administrado Público, mas da própria legislação, com a simplificação dos procedimentos de contratação e a perseguição a uma maior competitividade e eficiência.

De outra banda, a decisão não acarretará prejuízos aos participantes uma vez que continuarão a participar do certame em igualdade de condições. Neste aspecto, o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles, já ensinava: “(...) O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacidade dos contratados e o criterioso julgamento das propostas”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 8. ed. Revista dos Tribunais. p. 22 e 38).

Postas as afirmações acima, a revogação parcial do certame é a medida que mais preserva os interesses da Administração Pública e dos particulares, já que o refazimento do ato adequa-se ao princípio da legalidade e se compatibiliza com outros princípios, como da economicidade, agilidade, eficiência, boa-fé e segurança jurídica.

Sobre o instituto da revogação, é possível sintetizar a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello nos seguintes termos: a) “a revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas” (BANDEIRA



DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 452-457.).

Considerando ainda ser possível a revisão dos atos administrativos, consagrada que é a prerrogativa da autotutela nos termos da Súmula 473 do STF, tem-se que poderá ser revisto o equívoco formal quanto o estabelecimento do valor de referência que destoa do somatório dos elementos constantes da tabela de decomposição dos custos.

A jurisprudência ampara o pretendido:

*Contratação pública – Licitação – Edital – Revogação anterior à adjudicação – Cláusulas ambíguas – Julgamento objetivo – Impossibilidade – TJ/MT*

*“Pode a Autoridade competente no âmbito de seu poder discricionário determinar a revogação da licitação quando antecedente a fase de adjudicação do objeto ao constatar que a redação ambígua do instrumento convocatório impossibilitou a aferição objetiva dos critérios de julgamento por parte dos participantes afastando a efetiva competitividade do certame”. (TJ/MT, MS nº 110467/2008, Rel. Jurandir Florêncio de Castilho, j. em 05.05.2009.)*

Diante do exposto, decide-se:

- a) Rever o valor de referência, que passará de R\$ 15.257.848,56 para R\$ 18.375.386,52;
- b) Anular parcialmente o certame licitatório, para revogar a sessão pública de fls. 601/603, determinando o refazimento do ato.



Júlio César da Silva Tavares

**Secretário Municipal de Administração e Finanças**

Leandro Corrêa de Oliveira

**Superintendente de Gestão de Recursos Materiais**